ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração nº. 0034887-47.2011.815.2001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho.

Embargante: Empresa de Televisão João Pessoa LTDA – Adv. Francisco das Chagas Batista Leite.

Embargado: Rosálio Reis Ferreira da Souza – Adv. José Sueldo Gomes Bezerra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Inexistindo a omissão, contradição ou obscuridade, rejeita-se os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios para Fins de Prequestionamento** opostos pela **Empresa de Televisão João Pessoa LTDA** em face do Acórdão, (fls. 155/165), que negou provimento ao Apelo da Embargante, mantendo-se a sentença.

Inconformada com o resultado da decisão colegiada, recorre a Embargante, sustentando em suas razões, fls. 155/165, que a decisão deve ser reformada, pois não houve qualquer exposição negativa

do nome ou imagem do Embargado, não devendo haver condenação por danos morais.

Em contrarrazões, a parte Embargada, fls.186/190 requer a manutenção da sentença.

É o relatório

V O T O

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu Art. 535, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratório:

> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
>
> II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e aclaramento de "*decisum"* obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, "*ipsis litteris"*:

> "Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições".

Registre-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, quando já encontrou no processo motivo suficiente para embasar a decisão, e tampouco de responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa ordem, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade,

contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão do julgado, como acontece com os recursos ordinários.

Note-se que no presente caso houve resposta jurisdicional ao que pleiteava o embargante.

Neste contexto, o caso foi julgado diante das provas dos autos, não havendo plausibilidade jurídica de se buscar reforma do julgado por meio dos aclaratórios.

O **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração para fins de pré-questionamento, se não demonstrados um dos requisitos do Art. 535, do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O STJ é unânime no entendimento de que não cabem embargos de declaração para fins de prequestionamento, se não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Pet 5.799/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 30/05/2012).

Nesta esteira, em razão de não se verificar omissão, obscuridade ou contradição, resulta prejudicado o prequestionamento,

pois, mesmo para fins de acesso às Instâncias Superiores, a finalidade prequestionatória vincula-se, na sua possibilidade, ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, que tornam admissíveis os declaratórios.

Dessa forma, houve a resposta do que ora se rediscute não havendo o que se rediscutir ou modificar no julgado.

Diante do exposto, **Rejeito os Embargos de Declaração**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a